

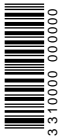
Quinta-feira, 9 de julho de 2020

I Série
Número 81



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 96/2020:

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2 e adita normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros.....2

Resolução n.º 97/2020:

Cria uma estrutura de missão com vista à implementação de um centro de Recurso CAF na Direção Nacional da Administração Pública.3

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3º

Testes de despiste

Resolução nº 96/2020

de 9 de julho

A Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, que procedeu à primeira alteração da Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, reforçou as normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas e internacionais de passageiros, com a preocupação de intensificar as medidas de mitigação do risco de contaminação por SARS-CoV-2 e de facilitar a atuação das autoridades de saúde na rápida identificação de novos focos e rastreio das cadeias de transmissão.

Uma das alterações introduzidas foi a imposição do preenchimento do formulário de vigilância sanitária, cuja estrutura agora se pretende editar de modo a permitir uma caracterização mais detalhada do perfil sanitário do passageiro, em linha com as recomendações das organizações internacionais dos setores da aviação civil e da marinha mercante.

Com efeito e visando prevenir os riscos de infeção nas viagens, a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) e a Organização Marítima Internacional (IMO), gradualmente têm atualizado as recomendações para os operadores e passageiros, reiterando a importância de serem implementadas medidas como o distanciamento físico, o uso de máscaras, rotinas de higienização e desinfecção, triagem de passageiros, rastreamento de contactos e a realização de testes de despiste, rápidos e aplicados por entidades credíveis, nomeadamente, quando as viagens tenham proveniência de zonas com elevado risco de transmissão comunitária do vírus.

No contexto nacional e para além das demais medidas já adotadas, a evolução que a situação epidemiológica tem conhecido nas ilhas, com casos de transmissão comunitária, justifica a introdução da realização prévia de testes de despiste nas viagens interilhas, as quais se recomenda possam limitar-se ao essencial, como forma de elevar o nível de proteção das zonas e populações ainda não afetadas e de reduzir o risco associado à mobilidade interna, particularmente necessária num país insular.

Convindo, atualizar o quadro normativo nacional em vigor, de modo a prever a realização de testes pré-viagem e a permitir uma caracterização mais detalhada do perfil sanitário dos passageiros, conforme já se referiu.

Procede-se à segunda alteração da Resolução nº 77/2020, de 29 de maio e ao formulário constante do Anexo IV.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

Procede à segunda alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2 e adita normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma estabelece as condições para a realização de testes de despiste, prévios às viagens interilhas, assim como edita a estrutura do formulário de vigilância sanitária, com o objetivo de permitir uma caracterização mais detalhada do perfil sanitário dos passageiros.

1- Enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual, a realização de viagens interilhas de passageiros a partir de Santiago e do Sal, ilhas com elevado risco de transmissão comunitária de SARS-CoV-2, obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.

2- As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas, são isentas de um novo teste.

3- O teste a que se refere o n.º 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

4- Os custos inerentes à realização do teste referido no n.º 1 são assumidos pelos viajantes.

5- Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.

6- A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do *check in*, constitui impedimento de viagem.

Artigo 4º

Alteração

É alterado o formulário constante do Anexo IV à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO IV

Formulário de vigilância sanitária

Health Surveillance Form

O presente formulário deve ser preenchido por cada passageiro antes da emissão do cartão de embarque.

Each passenger shall fill this form before the boarding pass is issued.

<Nome completo do passageiro/Full name of the passenger>

<Data de nascimento/Date of birth: DD/MM/AAAA>

<Idade/Age> <Género/Gender> <Morada/Adress>

<Número do documento de identificação (CNI/Passaporte)/ Number of passport>

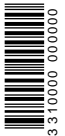
<Data de validade do documento de identificação/ Expiration date of the passport>

<e-mail>

<Telefone fixo/telephone> <Telefone móvel/mobile phone>

<Endereço na cidade de chegada/Address in city of arrival>

<Endereço da residência permanente/Address of permanent residence>



1. Fui diagnosticado com COVID-19 nos 14 dias anteriores à data da minha viagem.

I was diagnosed with COVID-19 in the 14 days prior to the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No

2. Tive algum dos sintomas relevantes do COVID-19 (febre, tosse, perda de paladar ou olfato, falta de ar) nos 8 dias anteriores à data da minha viagem.

I had any of the relevant symptoms of COVID-19 (fever, cough, loss of taste or smell, shortness of breath) in the 8 days prior to the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No

3. Estive em contato próximo (por exemplo, menos de 2 metros por mais de 15 minutos e sem máscara) com uma pessoa com COVID-19 nos 14 dias anteriores à data da minha viagem.

I have been in close contact (for example, less than 2 meters for more than 15 minutes and without a mask) with a person with COVID-19 in the 14 days prior to the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No

4. Estou obrigado pela legislação nacional a permanecer em quarentena por motivos relacionados com COVID-19, por um período que inclui a data da minha viagem.

I am obliged by national law to remain in quarantine on grounds relating to COVID-19 for a period that includes the date of my trip.

- Sim/Yes
- Não/No

5. Eu tive COVID-19, confirmado por exame molecular, há mais de 14 dias e fui declarado curado.

I had COVID-19, confirmed by PCR, more than 14 days before the date of my trip and I was declared cured.

- Sim/Yes
- Não/No

6. Eu fiz um teste para a pesquisa de anticorpos contra SARS-CoV-2 antes da data da minha viagem e o resultado foi positivo. Na sequência, fizeram-me o teste PCR e o resultado foi negativo, pelo que, em princípio, não constituo uma fonte de infeção para SARS-CoV-2.

I did an antibody rapid test for SARS-CoV-2 before my trip date and the result was positive. Then, RT-PCR test was performed and the result was negative, so, in theory, I am not a source of infection for SARS-CoV-2.

- Sim/Yes
- Não/No

Eu entendo que devo informar o <nome do operador aéreo/marítimo ou agente de viagens> o mais rápido possível e não devo, em caso algum, comparecer no aeródromo/cais para seguir viagem, se as situações de 1 a 4 se aplicarem.

I, <full name of the passenger>, understand that I shall inform the <name of the air/sea operator or travel agent> as soon as possible, and I must not under any circumstances, appear at the aerodrome/port to travel, if any situations 1 to 4 apply:

Entendo que qualquer uma das circunstâncias de 1 a 4 resulta na recusa em prosseguir com a minha viagem se eu não divulgar essas informações ao operador aéreo e minhas circunstâncias forem identificadas no local no aeródromo/porto.

I understand that circumstances 1 to 4 results in a refusal to proceed with my trip if I do not disclose this information to the air operator and my circumstances are identified on site at the aerodrome/port.

Declaro sob compromisso de honra informar imediatamente as autoridades sanitárias, em caso de qualquer sintomatologia respiratória, e de cumprimento das medidas nacionais de prevenção e controlo da COVID-19.

I declare the commitment to inform the health authorities immediately, in case of any respiratory symptoms, and to comply with the national prevention and control measures of COVID-19.

Declaro que as informações fornecidas neste documento são verdadeiras e podem ser verificadas. Declaro ainda que se for confirmado que as informações aqui fornecidas forem falsas, eu estarei sujeito às penalizações previstas na legislação vigente.

I declare that the information provided in this document is true and can be verified. I further declare that if it is confirmed that the information provided here is false, I will be subject to the penalties provided in the current legislation.

Esta declaração deve ser atualizada de acordo com os desenvolvimentos mais recentes em testes microbiológicos para COVID-19.

This declaration must be updated with the latest developments in microbiological testing for COVID-19.

Assinatura do passageiro:	Verificado por:
Passenger signature	Checked by
_____	Nome _____
	Instituição _____

Resolução nº 97/2020
de 9 de julho

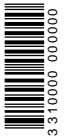
Cria uma estrutura de missão com vista à implementação de um centro de Recurso CAF na Direção Nacional da Administração Pública.

O Programa do Governo para a IX Legislatura (2016-2021) assumiu como um dos objetivos, a modernização da Administração Pública e conseqüentemente do Estado.

Para tanto, propugnou no seu Plano de Desenvolvimento Sustentável, fazer uma ampla reforma da Administração Pública, com incidência, em cinco áreas de atuação, a gestão dos recursos humanos da Administração Pública, a simplificação dos processos, a racionalização das estruturas orgânicas e o seu desenvolvimento organizacional, as tecnologias de informação e por fim o incremento da qualidade dos serviços prestados.

Propugnou ainda, introduzir uma melhoria na gestão das organizações e serviços públicos dotando os dirigentes de instrumentos de gestão por objetivos introduzindo e implementando uma cultura de excelência sustentada nos princípios da “Gestão da Qualidade Total” nas organizações da Administração Pública, orientando as organizações, da atual sequência de atividades “Planear-fazer”, para um ciclo completo e desenvolvido de PDCA – “Planear –executar-rever-ajustar” como aspetos fundamentais para garantir a boa implementação de políticas públicas e boa gestão dos serviços públicos;

E é neste contexto que o Governo da IX Legislatura, no âmbito do pilar da modernização e eficiência das estruturas, identificou a CAF como uma ferramenta de auto-avaliação das organizações públicas com o objetivo de obter um diagnóstico e identificar ações de melhoria para os serviços da Administração Pública Cabo-verdiana.



Artigo 18º

Remuneração

A remuneração do coordenador do centro não pode ultrapassar a remuneração de um dirigente intermédio do regime especial da função Pública e é fixada por Despacho do membro de Governo que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

Seção III

Conselho Consultivo da Centro

Artigo 19º

Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta da CAF-CV, cabendo-lhe pronunciar sobre linhas orientadoras, emitir opiniões independentes, discutir, analisar e emitir pareceres sobre a qualidade dos serviços públicos e propor e recomendar a implementação da CAF.

Artigo 20º

Composição

O Conselho consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Governo, a ser indicado pela entidade de superintendência;
- b) Pelo Diretor Nacional da Administração Pública, que exerce as funções de Presidente;
- c) Diretor Nacional da Modernização Administrativa;
- d) Um representante da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão;
- e) Um representante do Instituto de Qualidade (IGQPI);
- f) Um representante do Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género (ICIEG);
- g) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- h) Um representante dos sindicatos representativos dos trabalhadores da Administração Pública;
- i) Um representante das Câmaras de comércio;
- j) Um representante da sociedade civil organizada – plataforma das ONG's.

Artigo 21º

Atribuições

Compete ao Conselho consultivo as seguintes atribuições:

- a) Apreciar os planos estratégicos e de atividades, os orçamentos, os relatórios de atividade e elaborar pareceres, formular propostas e recomendações que julgar pertinentes;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Centro de recursos CAF-CV entenda submeter-lhe;
- c) Apreciar em geral o plano de atividades e formular propostas e, ou recomendações que julgar pertinentes; e
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a CAF-CV entenda submeter-lhe.

Artigo 22º

Funcionamento

1- O Conselho Consultivo reúne de forma ordinária semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 - Quando a natureza dos assuntos a tratar ou aconselhar, o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros do Conselho Consultivo, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência nas matérias a discutir.

3 - Aquando a elaboração de pareceres, são sempre admitidas declarações de voto, as quais são juntas ao parecer a que respeitam.

4 - As atas são subscritas somente pelo Presidente e Secretário.

5 - Na primeira reunião do conselho consultivo é aprovado o seu regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO III

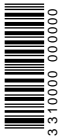
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 23º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.